COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Parecer: 41/2026

Projeto de Lei: 41 de 22 de outubro de 2026

Autor: Executivo Municipal

Matéria: Secretaria Municipal de Saúde

Relator: Pedro Henrique Gross **Conclusão:** Favorável

Ementa: CRIA logomarcas oficiais da Vigilância em Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde de Terra de Areia.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 41/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Terra de Areia, que objetiva instituir logomarcas oficiais para o Departamento de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, abrangendo suas quatro áreas de atuação, com a finalidade de padronizar a identidade visual, fortalecer a comunicação institucional e facilitar a identificação dos serviços públicos pela população.

A matéria foi objeto da Orientação Técnica IGAM nº 18.624/2026, que reconheceu sua viabilidade jurídica,

recomendando adequações formais quanto à identificação dos anexos e à observância do princípio da impessoalidade.

É o relatório.

Parecer

A proposição encontra respaldo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como no artigo 13, § 2º, que admite a instituição de símbolos próprios pelos entes federativos. A matéria também se harmoniza com o artigo 4º da Lei Orgânica Municipal, que prevê a definição dos símbolos municipais por lei, sem prejuízo da adoção de identificações visuais específicas para os serviços públicos.

A iniciativa do Chefe do Poder Executivo revela-se legítima, por tratar de matéria relacionada à organização e à comunicação institucional dos serviços municipais, inexistindo vício formal de competência ou iniciativa.

Sob o aspecto material, a proposta atende ao interesse público, devendo sua aplicação observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente a vedação à promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, estabelecida em seu § 1º.

No âmbito fiscal e orçamentário, o projeto não cria cargos, remunerações ou despesas obrigatórias de caráter continuado, tampouco determina investimentos específicos, razão pela qual não se identifica exigência imediata de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, ressalvada a observância das normas fiscais em eventuais despesas decorrentes de sua execução.

Quanto aos apontamentos do IGAM, verifica-se que os modelos gráficos integram a documentação apresentada, embora exista divergência formal na identificação dos anexos. Tal circunstância, assim como a necessidade de explicitar a finalidade institucional das logomarcas, constitui questão de técnica legislativa passível de adequação, nos termos da Lei Complementar nº 95/1998, não representando vício insanável ou impedimento material à aprovação.

Recomenda-se, contudo, a correta identificação dos anexos e a observância da impessoalidade na utilização das logomarcas, especialmente quanto à eventual vinculação do lema apresentado à atual gestão municipal.

Diante do exposto, **opina-se pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULARIDADE JURÍDICO-LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 41/2026**, por se tratar de matéria de competência municipal, de iniciativa legítima do Poder Executivo e compatível com os princípios constitucionais da Administração Pública.

Conclusão do Voto

Diante dos fundamentos retro expostos, esta relatoria, após debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2026.

Vereador Presidente

Vereador Relator

A favor:

Contra: